-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1553/2021.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A " " tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A " " não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na no concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 1553/2021, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados no bem do demandante que este fixou em €272,15.

A demandada pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada em 01-10-2021, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa da reclamante e de nexo causal entre o incidente na rede e os danos alegados pelo reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada " " apresentou a sua contestação escrita em 01-10-2021.

A audiência arbitral realizou-se na nos Paços do Concelho, em , no dia 08-10-2021, pelas 12:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada encontrava-se representada pela Sr.ª Dr.ª Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada ' ' no pagamento da indemnização de **€272,15** por conta dos danos patrimoniais causados no seu bem por força do incidente ocorrido na rede que se encontra sob a exploração e gestão da reclamante.

Por sua vez, a demandada " " pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, ser absolvida do pedido formulado pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€271,15**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€272,15** (duzentos e setenta e dois euros e quinze cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que revelando conhecimento direto dos factos mostraram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos, sem qualquer sinal de contradição entre si, e, por isso, credíveis, as testemunhas arroladas pelas partes, que mostrando, também, conhecimento direto dos factos, revelaram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos e com credibilidade, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O demandante é co-proprietário da habitação sita no na localidade de , no concelho de ;

2. A instalação elétrica da habitação do demandante foi construída há muitos anos;

3. Tal instalação nunca foi objeto de obras de conservação, manutenção, reabilitação e/ou substituição, total ou parcial;

4. A instalação em causa nunca causou qualquer tipo de avaria nos equipamentos elétricos e eletrónicos existentes na habitação do demandante;

5. A demandada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão de acordo com a legislação enunciada no artigo primeiro da sua contestação escrita;

6. A demandada é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de ;

7. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre o demandante e um comercializador de energia elétrica ( ), a demandada abastece de energia elétrica a habitação sita

8. O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – PTD FAF , que por vez, é abastecido de energia a partir da linha elétrica de Média Tensão— que abastece 5242 clientes;

9. No dia 21-04-2021, pelas 13:16, ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão;

10. O incidente foi registado pela reclamada sob o n.º

11. O incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 96 minutos;

12. O incidente verificou-se na linha de média tensão e teve origem num pau do ramo de uma árvore que ficou preso na referida linha e que foi retirado pela equipa técnica da reclamada;

13. Para isolar a zona afetada por este tipo de acontecimentos as proteções instaladas na rede da média tensão atuaram instantaneamente interrompendo o fornecimento de energia aos clientes;

14. O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e que tem como finalidade evitar a ocorrência de danos não só na rede elétrica, como também nas instalações de consumo existentes a jusante;

15. O desligamento da linha provoca a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão;

16. O acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;

17. O incidente provocou a atuação instantânea das proteções instaladas na rede de média tensão, com a consequente interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas instalações de baixa tensão.

18. A avaria provocou a interrupção do abastecimento energia elétrica à habitação do demandante;

19. No momento em que ocorreu a interrupção a tensão a que a energia é abastecida à residência do reclamante oscilou de 230 volts (tensão nominal de referência), para 0 volts (ausência de energia);

20. Quando a energia é reposta após a sua interrupção produz-se uma sobretensão transitória, denominada sobretensão de manobra que tem uma duração medida em milissegundos;

21. À data dos factos existia um esquentador na habitação do demandante;

22. A interrupção e posterior reposição de energia elétrica na habitação do demandante causou danos na placa eletrónica do esquentador;

23. O esquentador é passível de reparação;

24. A reparação foi orçamentada em €252,15;

25. O demandante pagou a quantia de €20,00 ao reparador para analisar o esquentador;

26. O demandante ainda não reparou o esquentador, não pagou o custo da reparação e a entidade reparadora não emitiu a fatura-recibo relativa ao valor da reparação;

27. A demandada recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados no esquentador do demandante.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. A rede de média tensão, o posto de transformação e a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

2. O posto de transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

3. A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;

4. A Reclamada procedeu- em momento anterior ao incidente versado nos autos – à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;

5. Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo do reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;

6. Para tanto foi determinante a atuação da reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;

7. Certo é que a Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da linha de média tensão.

8. De resto, conforme exposto supra, a linha de média tensão encontrava-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas;

9. Mais ainda: a Reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação;

10. Na verdade, não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma ' ';

11. Com efeito, a interrupção e reposição do serviço de fornecimento de energia verificado no caso em apreço produz apenas uma sobretensão transitória – denominada sobretensão de manobra – que tem uma duração medida em segundos e que é insuscetível de danificar equipamentos se estes se encontrarem em condições normais de funcionamento;

12. A sobretensão de manobra é um efeito típico e bem conhecido de todas as redes de distribuição de energia elétrica e que consiste na propagação, à velocidade da luz e ao longo de toda a linha elétrica, de energia, de forma transitória e por períodos de tempo medidos em segundos;

13. Os danos alegados pelo reclamante poderão ter tido origem num defeito, por defeito ou antiguidade dos equipamentos ou ainda por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos;

14. Os danos alegados pelo reclamante poderão também ter sido provocados por defeito da instalação individual do Reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação ou pela falta de adequada proteção.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3 e 4, pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;

b) Quanto aos factos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 por aceitação das partes;

c) Quanto ao facto n.º21 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;

d) Quanto ao facto n.º22 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral pelo **Doc.1** junto com a reclamação inicial;

e) Quanto aos factos n.ºs 23, 24 e 25 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral pelos **Docs.2/3** juntos com a reclamação inicial;

f) Quanto ao facto n.º26 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;

g) Quanto ao facto n.º27 pelo **Doc.3** junto com a contestação escrita da reclamada.

h) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, em virtude da reclamada não ter logrado provar os factos constitutivos do direito alegado para se exonerar da responsabilidade pelo risco decorrente do exercício da sua atividade.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante que depondo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, descreveram as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos.

A partir das suas declarações foi possível apurar, desde logo, que antes do sinistro o equipamento danificado funcionava corretamente e que a instalação elétrica da sua habitação nunca havia causado qualquer tipo de dano e que foi no exato momento em que ocorreu o sinistro que os danos se produziram.

Foi possível apurar, ainda, o equipamento danificado, o custo da sua reparação e que o demandante não promoveu a reparação e não pagou o custo da reparação.

A testemunha da reclamada embora depondo com verdade limitou-se a reproduzir o teor da contestação.

Tendo arrolado esta testemunha e não tendo junto qualquer documento para o efeito teria de ser através do depoimento da mesma que a demanda lograria ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

Todavia, não conseguiu, desde logo, provar a existência de causa de força maior, pelo contrário, da prova produzida, designadamente da confissão judicial escrita resultante da sua contestação, reafirmada depois pelo depoimento da testemunha, o sinistro ocorrido resultou de uma avaria na linha de média tensão, causada pelo pau do ramo de uma árvore, que integra a rede que está sob a sua gestão e exploração, e que provocou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica com a duração de noventa e seis minutos.

Não conseguiu provar, igualmente, que os danos alegados pela reclamante foram causados por defeito ou antiguidade da instalação individual da habitação do demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais causados no seu esquentador pela interrupção/reposição do fornecimento de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar que resultaram provadas nos presentes autos.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do "SEM", bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no "RQS", sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a *"...elevados padrões de qualidade..."* e, ainda, a levar em conta *"...a importância dos interesses dos utentes (...)"*, conforme dispõem os **artigos 3.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o "RQS" (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os *"causas de força maior"*, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

a) Ausência de ato voluntário do agente;

b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;

i) Dano;

j) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o "direito" acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada ' enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada ' forneceu à demandante uma "coisa com defeito", mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *"força maior"* é *"...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio."*.

Recaía, por isso, sobre a demandada o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada , fazer prova da existência de causa de força maior, pelo contrário, confessou que o sinistro foi causado por uma avaria na linha de média tensão, causada pelo pau do ramo de uma árvore, que integra a rede que está sob a sua gestão e exploração, e que provocou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica com a duração de noventa e seis minutos.

Acresce que a demandada não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (*"2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita."*).

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados esquentador e o respetivo valor da reparação.

Não resultou provado, contudo, que o esquentador foi reparado e que o custo da reparação foi pago.

Esta circunstância é determinante por causa do Iva, na medida em que a reclamante só estará obrigada a pagar o valor da indemnização acrescido de Iva caso a reclamante prove o seu pagamento sob pena de gerar-se uma situação de potencial evasão fiscal.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela responsabilização da demandada pelos danos patrimoniais causados ao demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €225,00 (duzentos e vinte e cinco euros), a título de indemnização dos danos patrimoniais, a que acrescerá o Iva à taxa legal em vigor, relativamente à quantia de €205,00, sob a condição do demandante apresentar a fatura-recibo da reparação previamente ou no momento do pagamento da indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€272,15** (duzentos e setenta e dois euros e quinze cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 16-11-2021.

O Árbitro,
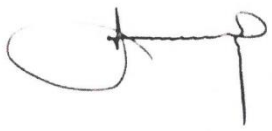
Alexandre Maciel,